

entre todos os interessados, os sacrificios resultantes da situação anormal em que encontrou o actual governo os serviços judicarios, na superior instancia.

Si, apesar de todas essas providencias e cuidados, ainda subsistir o problema, volverá esta Secretaria ao assumpto, para propor novas medidas, como seja a creação, talvez, de uma sexta Camara, no molde das projectadas. Mas, sem descer, em hypothese nenhuma, ao expediente de uma Camara de emergencia.

No momento, reputou esta Secretaria de seu dever tentar a solução constante do projecto, attendendo aos interesses collectivos que lhe estão confiados, e á vista das circumstancias já expostas.

* * *

Contem, ainda, o projecto outras providencias, relacionadas, de perto ou de longe, com a reorganização proposta e com o Tribunal. Assim: a) — eleva o mandato do presidente e do vice-presidente a dois annos; b) — suprime o despacho do presidente marcando dia para os julgamentos, designação praticamente abolida, pois se marca sempre o "1.º desimpedido"; c) — cria a pauta para os julgamentos, já adoptada pelos estylos; d) — manda julgar os feitos já revistos, embora fiquem os juizes em Camaras differentes; só esta providencia produz a decisão immediata de 255 feitos; e) — autoriza a distribuição, por todos os ministros, das revisões dos feitos devolvidos pelos ministros que ultimamente deixaram de fazer parte do Tribunal (há mais de 1.700 revisões a effectuar), equilibrando-se desse modo o serviço; f) — attribue, aos ministros, o abono mensal, pro labore, de determinada quantia; g) — suprime as férias collectivas, de junho deste anno, no Tribunal; h) — esclarece ou disciplina alguns pontos de processo, etc. etc.

Os motivos e o alcance dessas providencias se manifestam ao primeiro exame.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 11 de fevereiro de 1931.

FLOIVALDO LINHARES

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 4.891, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1931 (*)

Reorganiza o Serviço Sanitario do Estado.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, considerando a necessidade de apparelhar melhor o Serviço Sanitario para os fins a que se destina,

DECRETA:

Artigo 1.º — O Serviço Sanitario do Estado, subordinado á Secretaria do Interior, comprehende, além da sua directoria geral e secretaria, os seguintes serviços e inspeccões:

- a) — Engenharia Sanitaria
b) — Instituto Pasteur
c) — Fiscalização de Medicina e Pharmacia
d) — Prophylaxia da Tuberculose
e) — Hygiene e Assistencia á Infancia
f) — Instituto Bacteriologico
g) — Policiamento da Alimentação Publica
h) — Hygiene Escolar e Educação Sanitaria
i) — Delegacias de Saude da Capital e do Interior
j) — Hygiene do Trabalho
k) — Hospital do Isolamento da Capital
l) — Prophylaxia das Molestias Infecciosas
m) — Estatística Demographo-Sanitaria e Epidemiologia
n) — Almoxarifado e Pharmacia do Serviço Sanitario
o) — Prophylaxia da Syphilis e Molestias venereas
p) — Prophylaxia da Lepra

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 2.º — A directoria geral se compõe de: um director geral (medico) um inspector geral da Capital (medico) um inspector geral do interior (medico) um 2.º escripturario um continuo dois serventes dois motoristas.

Paragrapho unico — O cargo de director geral será exercido, em commissão, por profissional medico.

Art. 3.º — Para os logares de inspectores geraes, serão nomeados funcionarios medicos effectivos do Serviço Sanitario.

Art. 4.º — Compete aos inspectores geraes:

- a) — substituir o director geral;
b) — inspecionar respectivamente os serviços da Capital e do interior, verificando-lhes a regularidade e promovendo-lhes a eficiencia, segundo instrucções do director geral;
c) — informar o director geral de todas as irregularidades que verificarem no desempenho do encargo a que se refere a letra anterior, indicando as medidas correctivas que lhes parecerem acertadas, e fazendo desde logo observar as que não carecerem de autorização especial.
d) — executar serviços de confiança immediata, que lhes forem distribuidos pelo director geral.

Paragrapho unico — o 2.º escripturario e um servente ficarão sob a dependencia dos inspectores geraes.

DA SECRETARIA DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 5.º — O pessoal da Secretaria será o seguinte:

- 1 secretario
3 chefes de secção
3 primeiros escripturarios
3 segundos escripturarios
4 terceiros escripturarios
6 quartos escripturarios
1 porteiro
1 continuo
6 serventes.

Art. 6.º — O cargo de secretario-bibliothecario passa a denominar-se secretario, com as funcções previstas no artigo 22 do Codigo Sanitario, ficando as de bibliothecario attribuidas a funcionario do Instituto Bacteriologico, para cuja dependencia passará a Bibliotheca do Serviço Sanitario.

Art. 7.º — Os serviços da Secretaria serão distribuidos por tres secções: da Contabilidade, do Expediente e do Archivo e Informaçoes.

DA ENGENHARIA SANITARIA

Art. 8.º — A Engenharia Sanitaria conservará as attribuições definidas no art. 75 do Codigo e terá o seguinte pessoal:

- 1 engenheiro-chefe
2 engenheiros-ajudantes

- 1 engenheiro-auxiliar
1 desenhista
1 desenhista-auxiliar
1 segundo escripturario
1 terceiro escripturario
6 guardas sanitarios
2 serventes.

Paragrapho unico — Ao engenheiro-auxiliar ora accrescido, incumbirá especialmente os serviços affectos a esta secção, no interior do Estado e para o logar de desenhista-auxiliar será aproveitado o desenhista da extincta Inspectoria de Hygiene dos Municipios.

DO INSTITUTO PASTEUR

Art. 9.º — O Instituto Pasteur conservará as attribuições actuaes e fiscalizará os serviços congeneres que forem instituidos na Capital e no interior.

Art. 10.º — O pessoal desta secção será o seguinte:

- 1 director (medico)
2 assistentes medicos
1 terceiro escripturario
2 auxiliares technicos (ou de laboratorio)
5 serventes.

DA INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PHARMACIA

Art. 11.º — A esta Inspectoria caberá fiscalizar o exercicio da medicina, em qualquer dos seus ramos; o da pharmacia, drogarias, hermanarias, o commercio de toxicos, os laboratorios clinicos, os de productos quimicos e pharmaceuticos, os de soros, vacinas e productos otopherapicos, em geral, de accordo com o disposto no decreto federal n. 19.686 de 19 de janeiro de 1931 e as leis do Estado que não collidam com o referido decreto; os hospitaes e estabelecimentos congeneres.

Art. 12.º — Fica supprimido o serviço de verificação de obitos a cargo desta Inspectoria.

Art. 13.º — O pessoal desta Inspectoria será o seguinte:

- 1 inspector-chefe (medico)
1 inspector sanitario (medico)
4 inspectores de pharmacia
1 inspector dentista
2 terceiros escripturarios
3 quartos escripturarios
2 serventes.

Paragrapho unico — O 1.º escripturario passa a occupar identico cargo no quadro da Secretaria do Serviço Sanitario.

DA SECÇÃO DE PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

Art. 14 — Fica instituida a secção de prophylaxia da tuberculose, sem prejuizo, nos termos deste decreto, da actividade prophylactica que exercem outras dependencias da Directoria Geral.

Art. 15 — Caberá inicialmente a esta Secção, como orgão especializado de acção e estudos:

- a) estudar a demographia e levantar o censo dos tuberculosos em todo o Estado;
b) organizar o registro de todos os casos de tuberculose notificados;
c) instituir a visita de todos os tuberculosos pobres verificados para o fim de vigilancia, educação prophylactica e assistencia hygienica dos mesmos e de suas familias;
d) facilitar o exame bacteriologico gratuito dos escarros para estabelecer o diagnostico e verificar os casos de tuberculose aberta;
e) encaminhar para isolamento hospitalar os tuberculosos necessitados mais contaminantes e estabelecer o isolamento domicillario, quando for possivel;
f) instituir o ensino hygienico do povo relativamente á tuberculose, meios de evitá-la e de não transmitil-a;
g) estabelecer a fiscalização das habitaçoes collectivas relativamente á prophylaxia da tuberculose;
h) adoptar as providencias publicas ou particulares adequadas aos fins de prophylaxia da tuberculose;
i) despertar e manter estimulado o espirito publico pela campanha anti-tuberculosa;
j) instituir de collaboraçao com a Inspectoria de Hygiene do Trabalho, a inspecção das fabricas e officinas para o fim de fazer observar as condições hygienicas das mesmas no tocante á prophylaxia da tuberculose, verificando os casos manifestos da doença e descobrindo os casos suspeitos e fazendo executar as medidas indicadas ou impostas pelo regulamento sanitario para o combate á tuberculose;
k) cooperar com a Inspectoria de Hygiene Escolar e de Educação Sanitaria no sentido de despistar a tuberculose entre os alumnos e os professores e tomando as providencias necessarias, de modo a evitar a disseminação do mal e a impedir o contagi no meio escolar;
l) effectuar, como centro tecnico, estudos e pesquisas que interessarem á campanha contra a tuberculose;
m) orientar os serviços de iniciativa privada e fiscalizar os subvencionados pelo Estado.

Art. 16 — A Secção de Prophylaxia da Tuberculose terá inicialmente na sua sede um Dispensario Central, como centro de estudos e pesquisas que interessem o problema medico e sanitario da tuberculose.

Art. 17 — A Secção de Prophylaxia da Tuberculose poderá, ter a sua sede em edificio de associação de iniciativa particular, entrando para isso em accordo com a respectiva administração.

Art. 18 — O serviço a cargo desta secção visará a solução gradual do problema no Estado, segundo programma que for estabelecido; o serviço será desenvolvido na Capital e extendido ao interior do Estado, á medida que a dotação orçamentaria permittir recursos de pessoal e aparelhos de prophylaxia especifica.

Paragrapho unico — O Estado providenciará para dotar esta Secção de aparelhagem scientifica correspondente a um instituto de tuberculose, como centro de estudos, pesquisas e experimentaçoes do interesse do problema sanitario e medico da doença.

Art. 19 — Para o disposto no artigo anterior serão creados, na Capital, dispensarios secundarios nos bairros mais congestionados; no interior do Estado, dispensarios, preventorios infantis, hospitaes especializados, sanatorios de cura e, a estes annexadas colonias agricolo-profissionais, tudo gradativamente á medida que permittirem as condições financeiras do Estado.

Art. 20 — O pessoal desta Secção será o seguinte:

- 1 director (medico).
3 medicos
2 educadoras sanitarias
2 educadoras auxiliares
3 enfermeiros
1 3.º escripturario
2 serventes.

DA INSPECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA A INFANCIA

Art. 21 — Fica creada nesta capital, como dependencia

immediata da Directoria Geral do Serviço Sanitario, a Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia.

Art. 22 — A Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia terá a seu cargo:

- a) a hygiene e a assistencia pre-natal e maternal;
b) a hygiene e a assistencia da criança até á idade escolar;
c) o exame, identificação e matricula das nutrices e inspecção dos lactentes a que estas se destinam;
d) a inspecção e a fiscalização de todos os logares, onde se exercem a criação, ablação ou guarda, mediante salario, de crianças das primeiras edades;
e) a visita, por intermedio das educadoras, das habitaçoes collectivas e domicilios pobres, para o fim de vigilancia, educação prophylactica e assistencia hygienica das crianças;
f) o estudo das perturbações nutritivas dos lactentes em nos e melo;
g) a investigação sobre as substancias, de produção e fabricaçao nacional, que melhor se adaptem á alimentação da criança brasileira;
h) as medidas especiaes de prophylaxia das doenças transmissivas, proprias das primeiras edades;
i) o tratamento antisyphilitico gratuito das gestantes e das crianças matriculadas no serviço.

Art. 23 — A Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia competirá ainda:

- a) estudar todas as medidas que interessarem á protecção á maternidade e á criança até á idade escolar;
b) agir directamente, como orgão de orientação e fiscalização dos serviços de protecção á criança e das instituições de assistencia que o Estado favorecer, inclusive dar parecer sobre os soccorros prestados e as applicações das subvencões consignadas aos referidos estabelecimentos;
c) fazer corrigir as falhas observadas na hygiene, na lotação e nas medidas de prophylaxia das endemias, em todos os abrigos de crianças.

Art. 24.º — A Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia incumbirá encaminhar as gestantes para as maternidades; para as crèches, hospitaes e asylos as crianças menores de sete annos que, por indigencia dos responsaveis, não possam ser criadas ou tratadas em domicilio.

Paragrapho unico — Para o disposto neste artigo todas as instituições de assistencia á infancia subvencionadas pelo Estado, serão obrigadas a enviar á Inspectoria, quando solicitada, a relação dos leitos e logares vagos.

Art. 25.º — A Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia estenderá a sua actividade aos estabelecimentos industriaes, no interesse da protecção ás gestantes, ás mães que amamentarem e aos lactentes, agindo de accordo com as repartições do trabalho e o disposto neste decreto.

Art. 26.º — Para os fins de educação prophylactica, a Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia, manterá intima cooperaçao com a Secção de Prophylaxia da Tuberculose.

Art. 27.º — Ficam, de accordo com a organização dada pelo presente decreto, transformados em Dispensarios da Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia os Centros de Saude do Braz e do Bom Retiro e o Centro de Saude Modelo, annexo ao Instituto de Hygiene e estipendiado pelo Serviço Sanitario.

Art. 28.º — Terá inicialmente a Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia na Capital seis dispensarios, distribuidos pelos bairros operarios, de accordo com os indices de natalidade e mortalidade infantil.

Paragrapho unico — Dos dispensarios poderão ser utilizados, pessoal e material, para a organização de postos, com aparelhamento mais simples.

Art. 29.º — Os postos poderão funcionar, em horas apropriadas, nas sedes das Delegacias de Saude e de outras dependencias do Serviço Sanitario que, pela sua localisacão e installaçao, se aprestem a este fim.

Art. 30.º — Os dispensarios serão dotados dos meios necessarios aos exames e tratamentos medicos, ao fichamento, de lactarios e cozinhas para a demonstraçao do preparo e fornecimento de leite e de outros alimentos proprios para a primeira infancia.

Paragrapho unico — Para o disposto neste artigo será aproveitado o material, mobiliario e utensilios, da Inspectoria de Educação Sanitaria e Centros de Saude.

Art. 31.º — A distribuição gratuita de alimentos e medicamentos será feita, a juizo dos chefes de serviço, tendo em vista as condições de indigencia dos consultantes.

Art. 32.º — Para o serviço de assistencia medica poderá ser estabelecida uma taxa modica, que será applicada nas cozinhas, em beneficio dos indigentes.

Art. 33.º — A Inspectoria requisitará do Almoxarifado e Pharmacia do Serviço Sanitario o fornecimento dos medicamentos e o avilamento do reccituario; do Instituto Bacteriologico, os exames de laboratorio; da Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica, as analyses do leite e de substancias alimenticias que investigar.

Art. 34.º — Para incremento dos serviços de assistencia á infancia poderá o Governo, quando os orgamentos permittirem, autorizar o Director Geral do Serviço Sanitario a ampliar a Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia, criando nesta capital, novos dispensarios e installando casas maternas e um hospital modelo para lactentes.

Art. 35.º — A medida que os recursos orgamentarios comportarem e de accordo com o auxilio pecuniario das respectivas municipalidades serão installados, nas cidades do interior do Estado, dispensarios e postos, orientados pela Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia.

Art. 36.º — Os logares de medicos, previstos no quadro desta Inspectoria, serão preenchidos por especialistas, propostos pelo Inspector-chefe, de accordo com as necessidades dos serviços pre-natal e infantil.

Art. 37.º — Para o provimento do cargo de Inspector-chefe será nomeado funcionario effectivo do Serviço Sanitario; para os de medico terão preferencia os actuaes funcionarios do quadro, reconhecidos como especialistas.

Art. 38.º — As obrigações do pessoal da Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia serão as constantes dos cargos e as que lhe forem commettidas pelo regimento interno.

Art. 39.º — A Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia terá o seguinte pessoal:

- 1 inspector-chefe (medico)
18 medicos
4 educadoras
12 educadoras auxiliares
1 2.º escripturario
4 3.º escripturarios
4 4.º escripturarios
6 enfermeiros
2 microscopistas
20 serventes.

DO INSTITUTO BACTERIOLOGICO

Art. 40.º — Fica desannexado do Instituto de Butantan, e directamente subordinado á Directoria Geral do Serviço Sanitario, o Instituto Bacteriologico e todo o material a elle pertencente, inclusive bibliotheca.

Art. 41.º — O Instituto Bacteriologico será o Laboratorio Central do Serviço Sanitario, ao qual ficam annexa-